

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO**

AVISO DE CANCELAMENTO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 035/PMBR/2021

Considerando que o processo licitatório sofreu impugnação e que a mesma foi deferida. Considerando o pedido de cancelamento do Edital em epígrafe, sugerido no Parecer Jurídico Nº. 058/2021, pela Procuradoria Geral do Município. A Presidente da Comissão Especial de Licitação, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, **torna público que:** a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 035/PMBR/2021**, cujo objeto é contratação de Agência para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo: planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º da Lei Nº. 12.232/10, destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da Administração Municipal de Balneário Rincão/Fundo Municipal de Saúde e SAMAE, **SERÁ CANCELADA**, de acordo com o artigo 49 da Lei Nº. 8.666/93, face aos motivos elencados acima.

Balneário Rincão, 05 de Maio de 2021.

**JAIRO CELOY CUSTODIO
PREFEITO MUNICIPAL**

ATA DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 035/PMBR/2021, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO: PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº. 12.232/10, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO RINCÃO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SAMAE.

Às treze horas do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão/SC, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação do Município de Balneário Rincão/SC, para deliberação sobre o Parecer da Impugnação feita pelo: **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAPRO/SC**, ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 035/PMBR/2021. Entende ora o impugnante que: "o Edital do certame merece alterações, haja vista que na forma como fora publicado traz consigo prejuízo à ampla concorrência", sendo assim opina o Parecer Jurídico:

A Chefe do Setor de Licitações, no uso de suas atribuições, requer parecer jurídico em face de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº: 035/PMBR/2021.

A requerente apresenta impugnação ao Edital, em seu arrazoado afirma que o sindicato que o Edital não está sendo realizado de acordo com a legislação aplicável à espécie, pois nas licitações onde se tem como objeto a contratação de agência de publicidade deve ser regida pela Lei 12.232/2010 e a Lei 8.666/93 de forma subsidiária.

Sendo assim, apresenta seu inconformismo nos seguintes fatos:

1) designação dos envelopes contendo propostas, onde deveriam ser 03 (três) envelopes e no Edital constam somente dois;

2) da qualificação técnica: em virtude da desnecessidade de nível superior para a atuação no ramo se faz necessário o esclarecimento quanto a possibilidade de comprovação de habilitação com o registro existente na Lei 4.680/65;

3) no julgamento das propostas deverá a pontuação corresponder a média aritmética dos pontos de cada membro da subcomissão técnica, sendo classificada a licitante que obtiver a maior pontuação e ainda o menor orçamento apresentado;

É a resenha do alegado.

Razão assiste ao impugnante.

Realmente, analisando os pedidos formulados, podemos verificar que realmente o edital pode ser melhorado e ficar em maior sintonia com a legislação vigente.

As alterações indicadas pelo sindicato trarão maior justiça no julgamento das propostas e trarão consigo a contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Em virtude das alterações serem de forma substancial, deve a Comissão de Licitação revogar a presente licitação e elaborar novo Edital.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, orienta esta Procuradoria pelo deferimento da impugnação, acrescentando as sugestões apresentadas pelo impugnante.

A Comissão Especial de Licitação concorda com o Parecer Jurídico, sendo assim, remete o processo à autoridade competente para que cancele o processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação

deu por encerrada a reunião e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por ela e pelos membros. Balneário Rincão - SC, 05 de maio de 2021.

Gisele P. Ferreira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Vilmar B. Borges
Membro

João Filipp Cardoso
Membro

De Acordo

Jairo Celoy Custodio
Prefeito Municipal
(Assinado no Original)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PREGÃO PRESENCIAL Nº:
035/PMBR/2021

REQUERENTE: SINAPRO SC

PARECER JURÍDICO Nº: 058/2021

A Chefe do Setor de Licitações, no uso de suas atribuições, requer parecer jurídico em face de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº: 035/PMBR/2021.

A requerente apresenta impugnação ao Edital, em seu arrazoado afirma que o sindicato que o Edital não está sendo realizado de acordo com a legislação aplicável à espécie, pois nas licitações onde se tem como objeto a contratação de agência de publicidade deve ser regida pela Lei 12.232/2010 e a Lei 8.666/93 de forma subsidiária.

Sendo assim, apresenta seu inconformismo nos seguintes fatos:

1) designação dos envelopes contendo propostas, onde deveriam ser 03 (três) envelopes e no Edital constam somente dois;

2) da qualificação técnica: em virtude da desnecessidade de nível superior para a atuação no ramo se faz necessário o esclarecimento quanto a possibilidade de comprovação de habilitação com o registro existente na Lei 4.680/65;

3) no julgamento das propostas deverá a pontuação corresponder a média aritmética dos pontos de cada membro da subcomissão técnica, sendo classificada a licitante que obtiver a maior pontuação e ainda o menor orçamento apresentado;

É a resenha do alegado.

Razão assiste ao impugnante.

Realmente, analisando os pedidos formulados, podemos verificar que realmente o edital pode ser melhorado e ficar em maior sintonia com a legislação vigente.

As alterações indicadas pelo sindicato trarão maior justiça no julgamento das propostas e trarão consigo a contratação da proposta mais vantajosa para administração.

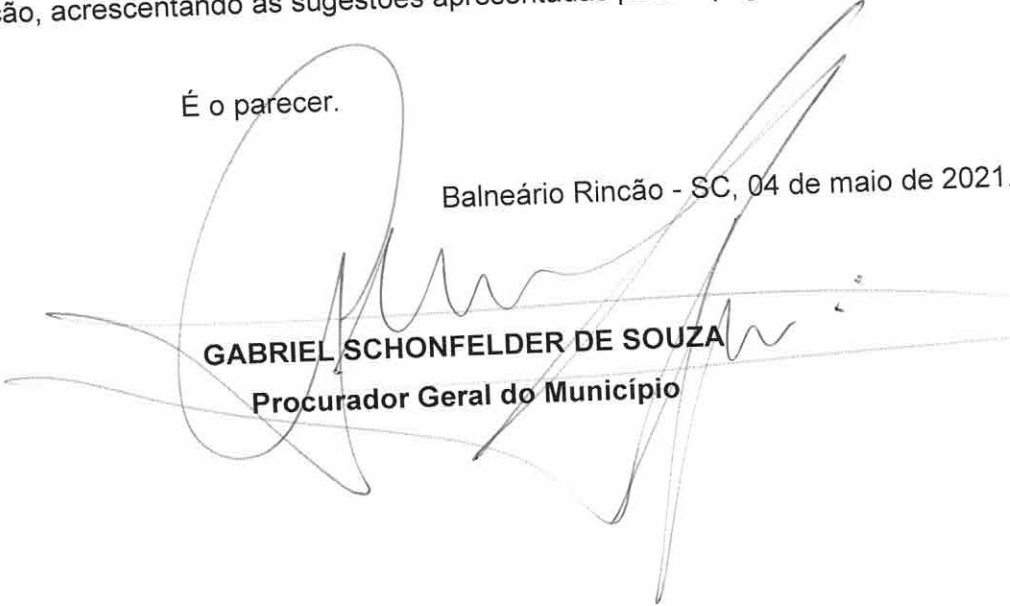
Em virtude das alterações serem de forma substancial, deve a Comissão de Licitação revogar a presente licitação e elaborar novo Edital.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, orienta esta Procuradoria pelo deferimento da impugnação, acrescentando as sugestões apresentadas pelo impugnante.

É o parecer.

Balneário Rincão - SC, 04 de maio de 2021.



GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
Procurador Geral do Município

PREZADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO

Secretaria de administração e finanças
Departamento de compras e licitações

Ref.: Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 035/PMBR/2021

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAPRO/SC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.875.616/000178, com sede na Rua Jornalista Manoel de Menezes, nº 115, sala 207, Centro Empresarial Isola Grezzana, Itacorubi, na Cidade de Florianópolis/SC, CEP 88034-060, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, **IMPUGNAR** o Edital Tomada de Preços nº 035/PMBR/2021 e o faz pelos motivos legais a seguir aduzidos:

Da tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura do processo licitatório se dará em **10/05/2021**, respeitando assim o prazo de **05 (cinco) dias úteis** antecedentes a abertura da sessão pública, conforme dispõe o § 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do objeto da licitação

O Município de Balneário Rincão publicou o Edital de Tomada de Preços com o seguinte objeto:

1.1. A presente Licitação tem como objeto a contratação de **Agência para a prestação de serviços de publicidade**, compreendendo: planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º da Lei 12.232/10.

1.1.1 Os serviços publicitários objeto do presente Edital, compreendem:

- a) Estudo, planejamento, conceituação, concepção, consultoria, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação;
- b) Planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo,

e relatos de soluções, que segundo o art.9º acima, deve constar em envelope separado e não se confunde com a via não identificada.

Assim dispõe o edital:

5.2. A proposta técnica deverá ser apresentada em duas partes:

5.2.1. PRIMEIRA PARTE (Envelope Nº. 01)

Com material padronizado (envelope) fornecido pela Administração sem qualquer tipo de identificação da proponente.

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
[...]

5.2.2. SEGUNDA PARTE (Envelope Nº. 2)

Com material padronizado (envelope) fornecido pela Administração sem qualquer tipo de identificação da proponente.

A) Repertório, sob a forma de texto que indique o desempenho da licitante na prestação de serviços a outros clientes do setor público e/ou privado, limitados a 3 (três) clientes, acompanhado da reprodução de, no mínimo, 01 (uma) peça por cliente, com as referidas fichas técnicas em que constem título, data ou período da veiculação e a indicação das praças que as exibiram, ou sua forma de aplicação.

B) Relatos de solução de problema de comunicação, (cases histories), com apresentação de 02 (dois) relatos, sob forma de texto descritivo dos problemas enfrentados, referendados formalmente pelos respectivos clientes, mediante a assinatura aposta nos próprios relatos. Os relatos visam embasar a avaliação no que concerne à resolução satisfatória de problemas apresentados

Ocorre que a Lei 12.232 estabelece que sejam três envelopes para as propostas técnicas, não há “primeira parte” e “segunda parte” senão vejamos:

Art. 9º As **propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro** e as **propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos**, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, **sem nenhum tipo de identificação.**

Isto porque o publicitário não necessariamente necessita de curso superior na área, uma vez que o registro do profissional é documento hábil à exigência legal quanto à regularidade técnica, na forma da Lei Federal nº 4.680/65.

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

[...]

Art 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos:

- a) 1 - diploma de uma escola ou curso de propaganda;
- 2 - ou atestado de frequência, na qualidade de estudante;

3 - ou, ainda, atestado do empregador;

- b) carteira profissional e prova de pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser esclarecido que para fins de comprovação de habilitação do item 7.1.1, "a" do Edital, é aceito o registro previsto na Lei Federal nº 4.680/65.

Sugere-se a seguinte redação:

D) Comprovação da licitante de possuir, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, vínculo com **profissional de nível superior** das seguintes áreas: Comunicação (Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas), Publicidade ou Marketing, devendo a comprovação ser efetivada através da apresentação do diploma de graduação do mesmo **ou** vínculo com **profissional devidamente reconhecido pelo sindicato da classe**, devendo a comprovação ser efetivada através da apresentação do registro, na forma da Lei Federal nº 4.680/65.

Do julgamento das propostas

No tipo "melhor técnica" adotado na licitação em comento, considera vencedora a licitante que tenha sido mais bem-classificada no julgamento da Proposta Técnica e tenha apresentado a Proposta de menor preço, conforme procedimento constante na Lei 8.666/93:

Ou seja, a pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos de cada membro da Subcomissão Técnica, sendo considerada mais bem-classificada a licitante que obtiver a maior pontuação.

Ademais, verifica-se que o edital em comento não apresenta qualquer critério para julgamento da proposta de preços, já estabelecendo o percentual referente à remuneração da agência,

6. DOS PREÇOS DO OBJETO

6.1. Os preços cobrados pelos serviços objeto da licitação não serão elemento de proposta, os mesmos ficam pré-definidos pelo Município, por meio de percentual de desconto sobre a Tabela Referencial de Preços, vigente, publicada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO.

6.2. Na execução dos serviços contratados, a Agência será remunerada em conformidade com as disposições da lei Federal Nº. 4.680, de 18 de junho de 1965, Decreto Federal Nº. 4.563, de 31 de dezembro de 2002, e demais normas legais e regulamentares vigentes, **ficando desde já estabelecido e ajustado o seguinte:**

A) A contratada concederá, sobre os valores fixados na “Tabela do SINAPRO” – Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina, vigente a data da prestação dos serviços, referente aos custos internos, previamente autorizados, sobre os trabalhos realizados por ela própria e por terceiros sob sua responsabilidade, necessário a complementação das peças de divulgação, **o desconto de 30% (trinta por cento);**

B) A contratada receberá remuneração de 15% (quinze por cento) incidentes sobre os custos de produção realizada por terceiros, sob sua supervisão e decorrentes de estudo ou de criação intelectual desenvolvidos pela Agência contratada;

C) A contratada receberá, ainda, remuneração de 10% (dez por cento) incidentes sobre os custos de produção realizada por terceiros, sob sua supervisão, quando a responsabilidade desta limitar-se exclusivamente a contratação ou ao pagamento;

D) O desconto da agência corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre os custos de veiculação.

E) Não serão cobrados honorários de serviços de ajustamento de campanhas apresentadas para aprovação que necessitem de ajustes por constarem erros de responsabilidade da agência, ou discrepância com o Briefing. (grifo nosso)

Note que os percentuais já estão definidos de forma que inviabiliza a valoração da proposta técnica. Dessa forma, o edital deverá conter formas que possam valorar os preços ofertados pelas agências, observado a legislação vigente.

Do pedido

Por todo o exposto, com fulcro no disposto no Edital em referência e no art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAPRO/ SC, vem **IMPUGNAR** o Edital de Tomada de Preços nº 035/PMBR/2021, por ILEGALIDADE decorrente do desrespeito ao disposto na Lei n.º 12.232/10 requerendo o imediato cancelamento do mesmo e a retomada do processo licitatório dentro das normas gerais baixadas pela Lei nº 12.232/10 a ele aplicáveis.

Outrossim, é possível consultar o Manual Descomplicando a Elaboração de Editais para Licitações de Serviços Publicitários disponível no link: <https://sinaprosc.com.br/fmanager/sinapro2017/upload/o-guia-definitivo-para-licitacoes-de-servicos-publicitarios.pdf>

Por competir privativamente à União legislar sobre licitação (art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal) a presente IMPUGNAÇÃO está sendo levada ao conhecimento do Ministério Público, nesta mesma data, para que acompanhe o andamento do feito e tome, se necessário, as providências legais pertinentes.

Florianópolis, 26 de abril de 2021.



**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
DE SANTA CATARINA - SINAPRO/SC**

Fernando Rodrigues Silva

OAB/SC 16.724

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINAPRO/SC – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 76.875.616/0001-78, estabelecida à Rua Jornalista Manoel de Menezes, n. 115, sala 207, Centro Empresarial Isola Grezzana, Itacorubi, Florianópolis/SC, neste ato representado pelo seu Presidente FLÁVIO JACQUES.

OUTORGADOS:

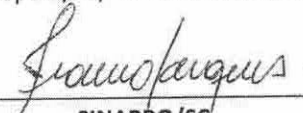
FERNANDO RODRIGUES SILVA	667.240.900-91	OAB/SC 16.724-B
RICARDO CORRÊA JÚNIOR	926.066.950-20	OAB/SC 18.043-B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO	824.402.399-68	OAB/SC 18.691
VIVIAN RODRIGUES AMARAL	051.739.459-66	OAB/SC 28.696
GUSTAVO LUFT MATIVI	004.332.790-79	OAB/RS 79.549
MARCELO VALLS SILVA	014.212.640-30	OAB/SC 33.874
PEDRO RODRIGUES FURTADO	988.041.620-15	OAB/SC 43.741

Todos brasileiros, com endereço profissional na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, n. 900 – loja 09 – Casa do Barão - Centro, na cidade de Florianópolis/SC – CEP: 88015-240 – Tel: (48) 3222-7017

FINALIDADE E PODERES:

Para o fim de representar a outorgante, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer assunto que seja de seu interesse, em especial, concedendo-lhes, para isso, todos os poderes contidos na cláusula “*ad judicium*”, bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e, finalmente, praticar todo e qualquer ato útil ou necessário para o fiel cumprimento deste.

Florianópolis/SC, 01 de outubro de 2019.



SINAPRO/SC
Flávio Jacques

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 01393151

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 12 da Lei n. 9.950/99)



CAB



SIGNATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

